



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 93 - Cosit

Data 29 de julho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REIDI. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LASTRO PARA DUTOS DE COMBUSTÍVEL.

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep, no âmbito do Reidi, não pode ser aplicada às suas aquisições de lastro, composto de etanol anidro e hidratado, pelo fato de não serem máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos ou materiais de construção destinados à utilização ou incorporação nas obras de infraestrutura, conforme requer a legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º ao 5º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º; IN RFB nº 1911, de 2019, arts. 579, 581 e 582.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REIDI. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LASTRO PARA DUTOS DE COMBUSTÍVEL.

A suspensão de exigibilidade da Cofins, no âmbito do Reidi, não pode ser aplicada às suas aquisições de lastro, composto de etanol anidro e hidratado, pelo fato de não serem máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos ou materiais de construção destinados à utilização ou incorporação nas obras de infraestrutura, conforme requer a legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º ao 5º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º; IN RFB nº 1911, de 2019, arts. 579, 581 e 582.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO

REIDI. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LASTRO PARA DUTOS DE COMBUSTÍVEL.

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, no âmbito do Reidi, não pode ser aplicada às suas aquisições de lastro, composto de etanol anidro e hidratado, pelo fato de não serem máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos ou materiais de construção destinados à utilização ou incorporação nas obras de infraestrutura, conforme requer a legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º ao 5º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º; IN RFB nº 1911, de 2019, arts. 579, 581 e 582.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - IMPORTAÇÃO

REIDI. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE LASTRO PARA DUTOS DE COMBUSTÍVEL.

A suspensão de exigibilidade da Cofins-Importação, no âmbito do Reidi, não pode ser aplicada às suas aquisições de lastro, composto de etanol anidro e hidratado, pelo fato de não serem máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos ou materiais de construção destinados à utilização ou incorporação nas obras de infraestrutura, conforme requer a legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º ao 5º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º; IN RFB nº 1911, de 2019, arts. 579, 581 e 582.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito de interpretação da legislação tributária federal, formulada por pessoa jurídica, sob o rito disciplinado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2 - A interessada relata que é habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura — REIDI para a construção de dutos e terminais terrestres para transporte de combustíveis. Tencionando superar as limitações de vazão e de escoamento de etanol pelo sistema de transporte dutoviário, cita que as obras contemplam a ampliação da capacidade de dutos já existentes, obras de readequação de estações de medição e, especialmente, a **aquisição de lastro para preenchimento dos tanques e dutos para manter o funcionamento operacional do sistema.**

3 - A consulente esclarece que a ampliação da capacidade de entrega necessita da cobertura de etanol dentro dos dutos, caracterizado e reconhecido **operacionalmente** como "lastro", que é o preenchimento dos dutos para garantir as **condições operacionais** necessárias ao transporte de combustíveis. Ao seu ver, o lastro configura parte integrante do seu ativo imobilizado, indispensável para a conclusão do projeto.

4 - Em outros termos, **o lastro teria como finalidade aumentar a capacidade de entrega do produto transportado, por meio de seu escoamento, justamente, para acompanhar a evolução e ganho de escala com a construção dos novos dutos.** O lastro também seria responsável direto pela manutenção da integridade dos dutos construídos, evitando a corrosão interna, além de ser o principal instrumento de monitoramento de pressão, vazão e densidade dos dutos, e de ser um importante indicador de eventuais perdas, avarias e furtos.

5 - Entende que o lastro a ser adquirido integraria o seu ativo imobilizado, assim como as máquinas, os aparelhos e os equipamentos necessários para **operação dos dutos**. Ou seja, o lastro não seria objeto de posterior operação de saída, mas sim de incorporação como bem integrante do sistema dutoviário, utilizado para a consecução da atividade fim da empresa, sendo um bem material, dentre inúmeros outros, que integram o sistema dutoviário.

6 - Menciona o Decreto nº 58.977, de 18 de março de 2013, do Estado de São Paulo, e o Decreto nº 46.615, de 1º de outubro de 2014, alterado pelo Decreto 47.780, de 6 de dezembro de 2019, ambos do Estado de Minas Gerais, os quais permitem que o momento do lançamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente na aquisição de etanol hidratado combustível - EHC - e etanol anidro combustível - EAC, que integram a composição do lastro, para serem **utilizados na operacionalização de transporte dutoviário de etanol combustível**, fique diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria:

DECRETO 58.977, DE 18 DE MARÇO DE 2013 - ESTADO DE SÃO PAULO "Concede diferimento do lançamento do ICMS na saída de etanol a ser utilizado na operacionalização de transporte dutoviário GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 80, inciso XXIV e § 10º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - O lançamento do imposto incidente na saída interna de etanol hidratado combustível - EHC e etanol anidro combustível - EAC, para ser utilizado na operacionalização de transporte dutoviário de etanol combustível, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria.

(...)

Artigo 3º - Na ocorrência da saída subsequente a que alude o "caput" do artigo 1º deste decreto, o respectivo estabelecimento efetuará, na qualidade de responsável, o pagamento do imposto diferido de uma só vez, englobadamente com o imposto devido pela saída que realizar, sem direito a crédito. (..)" (destaques não constam do original)

DECRETO 46.615, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014 - ESTADO DE MINAS GERAIS (alterado pelo Decreto nº 47.780/2019)

"Concede diferimento do lançamento e pagamento do ICMS na saída de etanol combustível para formação de lastro do sistema dutoviário no trecho que conecta os terminais de Uberaba - MG a Ribeirão Preto - SP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 (LGL 1975\246) e no Protocolo ICMS nº 63, de 5 de setembro de 2014 (LGL 2014\7732),

Decreta:

Art. 1º Fica diferido o lançamento e pagamento do ICMS nas operações internas com as seguintes mercadorias, realizadas até 31 de dezembro de 2020 e adquiridas pela Logum Logística SA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº002215387.00-03, para formação do lastro no sistema de duto que interliga os terminais de Uberaba— MG e Ribeirão Preto — SP, relativamente à parte situada neste Estado:

1- até novecentos e sete metros cúbicos de Álcool Etílico Hidratado Combustível—AEHC;

II - até dez mil, setecentos e oitenta e um metros cúbicos de Álcool Etílico Anidro-Combustível—AEAC.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às operações de que trata o caput o contribuinte deverá informar, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no grupo "G - Identificação do Local de Entrega", a indicação do terminal de entrada, se localizado neste Estado ou em São Paulo;

II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" a indicação de que se trata de fornecimento de etanol para formação de lastro do sistema dutoviário no trecho entre Uberaba e Ribeirão Preto, mencionando o número deste Decreto.

§ 2º Não desconfigura o diferimento a hipótese de entrada do etanol em terminal localizado fora do Estado, mencionada no inciso I do § 1º, desde que em Minas Gerais: I-estejam situados o fornecedor do produto e o estabelecimento transportador dutoviário adquirente;

II - seja depositado o volume de etanol adquirido para a formação do lastro.

§ 3º O imposto diferido de que trata este Decreto deverá ser recolhido se ocorrida alguma das hipóteses de que tratam os arts. 12 (LGL 200214829) e 15 (LGL 200214829) do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 (LGL 200214829). (..)” (destaques não constam do original)

7 - A Consulente entende que o lastro, composto de etanol hidratado e etanol anidro, integraria a lista de itens elencados nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 2º do Decreto 6.144, de 3 de julho de 2007, uma vez que se trataria de um item indispensável à conclusão das obras de infraestrutura realizadas, devendo ser aplicado o benefício do Reidi nas suas aquisições para a operacionalização dos dutos.

8 - A seguir, transcreve-se o questionamento da consulente:

“1) É correto o entendimento da Consulente de que o benefício do REIDI também se aplica para as aquisições de lastro para a operacionalização dos dutos, uma vez que bem integrante do ativo imobilizado da empresa e, portanto, abrangido pela lista de itens elencada nos artigos 3º e 4º da Lei 11.488/2007 e artigo 2º do Decreto 6.144/2007?”

Fundamentos

9 - Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 1396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

10 - Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a

evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

11 - A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

12 - Ainda em preliminares, há que se esclarecer que esta RFB não está obrigada a adotar com efeitos *orga omnes* ou vinculante entendimentos exarados em decisões judiciais ou administrativas (inclusive do Conselho Administrativo dos Recursos Fiscais – Carf) proferidas com efeitos *inter partes*.

13 - O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura (Reidi) teve sua origem com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que trata do referido regime especial em seus artigos 1º a 5º.

14 - A Lei nº 11.488, de 2007, em seus artigos 3º e 4º, determina a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando da venda no mercado interno ou da importação de **máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção e serviços destinados a obras de infraestrutura** a serem incorporados ao ativo imobilizado de empresas habilitadas ao regime:

“Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura (SIC) destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura (SIC).

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura (SIC) fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 4º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura (SIC) para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura (SIC) quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 3º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

15 - De igual forma, o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, ao regulamentar o Reidi, reafirma, em seu artigo 2º, as hipóteses de suspensão de exigibilidades da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

“Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos**, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, **para incorporação em obras de infra-estrutura** (SIC) destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) venda de **materiais de construção**, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, **para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura** (SIC) destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, **quando aplicados em obras de infraestrutura** destinadas ao seu ativo imobilizado;

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos **para utilização em obras de infraestrutura** destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime.

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a) **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos**, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime **para incorporação em obras de infra-estrutura** (SIC) destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) **materiais de construção**, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime **para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura** (SIC) destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, **quando aplicados em obras de infraestrutura** destinadas ao seu ativo imobilizado.”(destaques não constam do original)

16 - A Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, a qual regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em seu artigo 578, cuidou da suspensão da exigibilidade das mencionadas contribuições, no âmbito do Reidi, nas aquisições, decorrentes de vendas e de importações, de **máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção**; nas prestações de serviços, inclusive importados; e na locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos; **quando tais bens, serviços e locações forem aplicados em obras de infraestrutura** destinadas ao ativo imobilizado.

“Art. 578. O Reidi suspende a exigência (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, caput, incisos I e II, art. 4º, incisos I e II, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 4º):

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente:

a) da venda de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos**, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, **para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura** destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) da venda de **materiais de construção**, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, **para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**;

c) da prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, **quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado**; e

d) da locação de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos**, quando contratados por pessoa jurídica habilitada ao regime, **para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado** (Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, § 2º, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 4º); e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

a) a importação de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos**, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime **para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**;

b) a importação de **materiais de construção**, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime **para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, **quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado**." (destaques não constam do original)

17 - Com efeito, a partir da exegese do texto legal, as aquisições, decorrentes de vendas e de importações, de **máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção e serviços**, desde que aplicados em **obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Reidi**, são passíveis de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

18 - Além de restringir o benefício à prestação de serviços e aquisição e locação de **máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, e materiais de construção**, a legislação o vincula a uma destinação específica, qual seja, **a utilização, incorporação ou aplicação em obra de infraestrutura** destinada ao ativo imobilizado.

19 - Quanto ao primeiro dos requisitos citados no parágrafo anterior, o lastro em questão, composto de etanol anidro e etanol hidratado, não poder ser enquadrado como máquina, aparelho, instrumento, equipamento ou material de construção. Isso porque o lastro não é parte integrante do duto, apenas se presta a sua operacionalização.

20 - Não custa lembrar que, por se tratar de um regime suspensivo de tributos, a interpretação a ser dada à legislação aplicável ao Reidi é sempre a literal (leia-se não extensiva), conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, de modo que o lastro definitivamente não se amolda nas definições de **"máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos"** ou **"materiais de construção"**.

21 - Outrossim, note-se que os incentivos previstos no Reidi destinam-se ao **desenvolvimento de infraestrutura** em determinados setores, por meio de aplicação de serviços, e/ou por meio de incorporação ou utilização de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção nas respectivas obras, não sendo elegível na aquisição de bens e serviços dedicados à **operação** das atividades a serem desenvolvidas, a partir da finalização das obras de infraestrutura. A aquisição do lastro, composto de etanol anidro e hidratado, pela consulente, não se destina à aplicação nas obras de infraestrutura, conforme requer a legislação do Reidi, mas sim à operação em si da atividade de transporte de combustíveis, por meio de dutos, após a conclusão das respectivas obras de infraestrutura. Portanto, a aquisição do etanol para servir de lastro não está vinculada à finalidade de construir a infraestrutura, e sim de utilizá-la posteriormente.

22 - Por fim, as Soluções de Consulta Cosit nº 13, de 2019, e nº 28, de 2019, citadas na petição, não oferecem amparo à sua pretensão, uma vez que não cuidaram da análise de aquisição de lastro vir a ser beneficiada pelos incentivos previstos na legislação do Reidi, mas sim, respectivamente, de aquisição de aparelhos de mudança de via, e, do não cabimento da suspensão nas vendas e serviços por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

23 - Em resumo, a aplicabilidade dos benefícios do Reidi em relação à aquisição de etanol para servir de lastro por pessoa jurídica habilitada ao regime para pretensa utilização em obras de infraestrutura não encontra guarida à luz da legislação do Reidi. O lastro não é parte integrante do duto a ser construído. Dessa forma não é utilizado ou incorporado na obra de infraestrutura, mas atua apenas na operacionalização desta.

Conclusão

24 - À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se à consulente que a suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no âmbito do Reidi, não pode ser aplicada às suas aquisições de lastro, composto de etanol anidro e hidratado, pelo fato de não serem máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos ou materiais de construção destinados à utilização ou incorporação nas obras de infraestrutura, conforme requer a legislação de regência.

Assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador substituto da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit